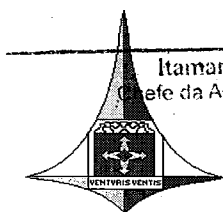


Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em, *16.12.09*

Itamar Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

CIDU
Em *15/12/09*
[assinatura]
Assessoria de Plenário



MENSAGEM Nº 368 /2009

Brasília, 15 de dezembro de 2009.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei, que dispõe sobre a regulamentação distrital da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, que dá tratamento diferenciado e favorecido às Micro e Pequenas Empresas.

As Microempresas (MP) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) têm uma grande importância sócio-econômica no país e também no Distrito Federal no que tange ao desenvolvimento da economia, na geração de emprego e distribuição de renda. Elas correspondem a 97% das empresas e são responsáveis por cerca de 50% dos empregos gerados no país. No Distrito Federal, existem mais de 52.000 empresas optantes pelo Simples Nacional. Cabe, portanto, um tratamento especial, ainda mais diante das diversas dificuldades que elas enfrentam.

As principais dificuldades encontradas pelas empresas são: elevada burocracia nos atos de registro, legalização e baixa de empresas, que desmotiva muitos empreendedores em se formalizarem; elevada carga tributária, que diminui ainda mais a competitividade e viabilidade dos empreendimentos; complexidade na participação em licitações, que pode ser uma boa oportunidade no mercado do Distrito Federal e traz competitividade para as pequenas e micro empresas; alta dificuldade para acesso ao crédito, principalmente no que tange as garantias, para abertura e investimento nos empreendimentos; dificuldade no acesso a justiça, devido a morosidade e complexidade que envolvem o Poder Judiciário; dentre outros.

A Sua Excelência
Deputado Sidney da Silva Patrício
Presidente da Câmara Legislativa

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº *1509/09*
Folha Nº *01* *RITA*

Ao Ass. Plenário,

p/ análise e providências
Em 15/12/09

Jair Tedeschi
Chefe de Gabinete da Presidência

ASSISTENTE DE PLENÁRIO PNUT-15-Dez-2009 15:44

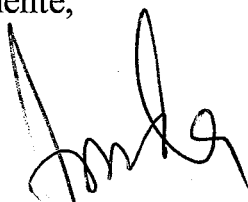
Dessa forma, para resolver os principais problemas das micro e pequenas empresas, a proposta desse projeto, alcança cada ponto acima levantado. **Simplifica procedimento de abertura, alteração e baixa de empresas**, exige a unificação dos sistemas envolvidos nesse procedimento, disponibiliza serviços de orientação e outras situações que incentivam e facilitam a formalização, registros e baixas de empresas. Propõe a **diminuição de impostos**, trazendo uma economia significativa para as empresas envolvidas, permitindo maior competitividade ou aumento de investimentos. Impõe **maior transparência, facilidade, preferências, ao acesso às compras governamentais**. Facilita o **acesso ao crédito** por meio da criação de uma estrutura adequada a orientação, como também incentiva os possíveis credores.

Além desses, outros exemplos sugeridos para melhorar a situação das empresas são o **incentivo a inovação tecnológica**, bem como o **incentivo ao cooperativismo**.

Por fim, como se pôde observar, pelos exemplos citados, essa proposta traz soluções e melhorias na situação das Micro e Pequenas Empresas do Distrito Federal, e trarão muitas delas para a formalidade, alcançando, então, o objetivo de **melhoria social e econômica** que esse setor pode oferecer.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência e aos demais Deputados expressões de meu elevado apreço.

Atenciosamente,



JOSÉ ROBERTO ARRUDA
Governador do Distrito Federal

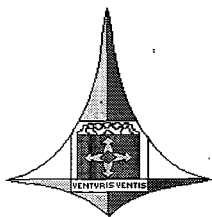


Luiz Eduardo Sá Roriz
Consultor Jurídico
Governador do Distrito Federal

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1509 / 09

Folha Nº 02 RITA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



PROJETO DE LEI PL 1509 /2009

**LEI DISTRITAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO
PORTE**

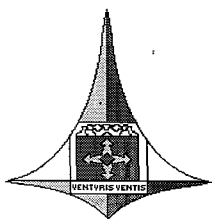
21ª VERSÃO – 26 de novembro de 2009.

“Regulamenta no Distrito Federal o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e dá outras providências”.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1509 / 09

Folha Nº 03 R. TA



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL



**PROJETO DE LEI GERAL DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE
PEQUENO PORTE**

SUMÁRIO

CAPÍTULO I – DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO II – DO REGISTRO E DA AUTORIZAÇÃO

SEÇÃO I – DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

SEÇÃO II – DO REGISTRO, ALTERAÇÃO E BAIXA

SEÇÃO III – DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

CAPÍTULO III – DO REGIME TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA – DO INCENTIVO FISCAL

CAPÍTULO IV – DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO ÚNICA – DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

CAPÍTULO V – DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO ÚNICA – DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

CAPÍTULO VI – DO ACESSO AO CRÉDITO

CAPÍTULO VII – DO ACESSO À JUSTIÇA

CAPÍTULO VIII – DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

CAPÍTULO IX – DO ASSOCIATIVISMO

CAPÍTULO X – DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1509/09

Folha Nº 04 RITA

Dispõe sobre o tratamento diferenciado e favorecido ao Microempreendedor Individual, às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido a ser assegurado ao Microempreendedor Individual (MEI), às Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP), doravante denominadas MEI, ME e EPP, em conformidade com o que dispõe os artigos 146, III, d, 170, IX, e 179 da Constituição Federal e a Lei Complementar Federal nº. 123, de 14 de dezembro de 2006 que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

§ 1º. Aplicam-se ao MEI, no que couber, todos os benefícios e prerrogativas previstas nesta Lei para as ME e EPP.

§ 2º. Para efeitos desta Lei, a sigla “MPE” abrange microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 3º. Para fins do disposto nesta lei, o enquadramento como ME e EPP se dará nas condições do art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º. Para o atingimento dos objetivos estabelecidos pela Lei Complementar Federal 123/2006, aos órgãos do Governo do Distrito Federal caberá buscar:

I – a unicidade do processo de registro e de legalização de empresários e de pessoas jurídicas;

II – a criação de banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários;

- III – a simplificação, racionalização e uniformização dos requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, legalização e funcionamento de empresários e pessoas jurídicas, inclusive, com a definição das atividades de risco considerado alto, que exigirão vistoria prévia;
- IV – o incentivo à formalização de empreendimentos;
- V – o incentivo à geração de empregos;
- VI – o incentivo fiscal;
- VII – o parcelamento dos créditos de titularidade do Distrito Federal;
- VIII – a inovação tecnológica e educação empreendedora;
- IX – a preferência nas aquisições de bens e serviços pelos órgãos públicos do Distrito Federal; e
- X – o Associativismo e às regras de inclusão.

CAPÍTULO II

DO REGISTRO E DA LEGALIZAÇÃO

SEÇÃO I

DA INSCRIÇÃO E DA BAIXA

Art. 3º. Os órgãos envolvidos no processo de abertura, funcionamento e baixa de empresas deverão uniformizar as informações e as autorizações de modo a evitar exigências superpostas e desnecessárias, procedimentos, trâmites estendidos e custos elevados.

Parágrafo único. Os procedimentos para a implementação de medidas que viabilizem o alcance das determinações contidas no caput deste artigo serão coordenados pelo Fórum Permanente do Microempreendedor Individual, da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte do Distrito Federal em ação conjunta com os demais órgãos envolvidos.

Art. 4º. No prazo de até 120 (cento e vinte) dias, contados da publicação da presente lei, a Administração Pública do Distrito Federal deverá concluir as tratativas e aderir efetivamente aos sistemas de integração do processo de registro e legalização de empresários e pessoas jurídicas, que tem como objetivo a simplificação da burocracia nos procedimentos de abertura, alteração e baixa de empresas.

Art. 5º. Todos os órgãos públicos do Distrito Federal envolvidos no processo de abertura e fechamento de empresas observarão a unicidade do processo de registro e de legalização e deverão articular, compatibilizar e integrar procedimentos, em conjunto, com os demais órgãos e entidades, governamentais ou não, envolvidos na formalização empresarial.

Parágrafo único. É vedada a duplicidade de exigências que possam comprometer a linearidade do processo da perspectiva do usuário.

Art. 6º. A administração pública do Distrito Federal criará em 6 (seis) meses um banco de dados com informações, orientações e instrumentos à disposição dos usuários, de forma presencial e pela rede mundial de computadores, de forma integrada, consolidada e didática, que permitam pesquisas prévias e claras às etapas de registro ou inscrição, alteração e baixa de empresas, de modo a prover ao usuário a certeza quanto à documentação exigível e quanto à viabilidade do registro ou da inscrição.

§ 1º. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput deste artigo, indicará o órgão responsável pela elaboração do Banco de Dados e fixará prazo para a sua implementação.

§ 2º. Para o disposto neste artigo, a Administração Pública do Distrito Federal poderá celebrar convênios ou ajustes do gênero com instituições de representação e apoio do MEI, ME e EPP.

SEÇÃO II

DO REGISTRO, ALTERAÇÃO E BAIXA

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 1509/09

Folha Nº 07 RITA

Art. 7º. O registro dos atos constitutivos, de suas alterações e extinções (baixas), referentes a empresários e pessoas jurídicas, em qualquer órgão envolvido nesses processos, ocorrerá independentemente da regularidade de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas, principais ou acessórias, do empresário, da sociedade, dos sócios, dos administradores ou de empresas de que participem, sem prejuízo das responsabilidades do empresário, dos sócios ou dos administradores por tais obrigações, apuradas antes ou após o ato de extinção.

§ 1º. No caso de existência de obrigações tributárias, previdenciárias ou trabalhistas referido no caput deste artigo, o titular, o sócio ou o administrador da microempresa e da empresa de pequeno porte que se encontre sem movimento há mais de 3 (três) anos

poderá solicitar a baixa nos registros dos órgãos públicos distrital independentemente do pagamento de débitos tributários, taxas ou multas devidas pelo atraso na entrega das respectivas declarações nesses períodos.

§ 2º. Os órgãos envolvidos no processo de extinção de empresas terão o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da solicitação para efetivar a baixa nos respectivos cadastros.

§ 3º. Ultrapassado o prazo previsto no § 2º deste artigo, sem manifestação dos órgãos competentes, presumir-se-á a baixa dos registros das microempresas e a das empresas de pequeno porte, ficando os órgãos obrigados a emitir os documentos necessários à baixa das MPEs.

Art. 8º. A presente lei não exime o contribuinte de promover a regularização de todas as pendências perante os demais órgãos competentes, assim como nos órgãos fiscalizadores do exercício profissional.

Art. 9º. Ficam reduzidos a 0 (zero) os valores referentes a taxas, emolumentos e demais custos relativos à abertura, à inscrição, ao registro, ao alvará, às fiscalizações, à licença, ao cadastro e aos demais itens relativos processo de registro do Microempreendedor Individual.

Art. 10. Os requisitos de segurança sanitária, metrologia, controle ambiental e prevenção contra incêndios, para os fins de registro, funcionamento e legalização de empresários e pessoas jurídicas, deverão ser simplificados, racionalizados e uniformizados pelos órgãos envolvidos na abertura e fechamento de empresas, no âmbito de suas competências.

Art. 11. A baixa de empresas não impede que, posteriormente, sejam lançados ou cobrados impostos, contribuições e respectivas penalidades, decorrentes da simples falta de recolhimento ou da prática, comprovada e apurada em processo administrativo ou judicial, de outras irregularidades praticadas pelos empresários, pelo MEI, ME e EPP ou pelos sócios destas ou administradores.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1509/09
Folha Nº 08 R 17A

SEÇÃO III

DO ALVARÁ DE FUNCIONAMENTO

Art. 12. Será concedido Alvará de Funcionamento Provisório, conforme previsto na Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006, para o microempreendedor individual, microempresa e empresa de pequeno porte, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, com validade de 180 (cento e oitenta) dias, sob as seguintes e únicas condições:

I - assinatura do Termo de Ciência e Responsabilidade pelo empresário;

II – para atividades que atendam à legislação urbanística; e

III – para atividades que não sejam consideradas de risco.

§ 1º. Nos casos referidos no *caput* deste artigo, poderá ser concedido Alvará de Funcionamento Provisório para o microempreendedor individual, para microempresas e para empresas de pequeno porte que:

I – estejam instaladas em áreas desprovidas de regulação fundiária legal ou com regulamentação precária; ou (Lei Complementar nº 128, de 2008)

II – estejam em residência do microempreendedor individual ou do titular ou sócio da microempresa ou empresa de pequeno porte, na hipótese em que a atividade não gere grande circulação de pessoas. (Lei Complementar nº 128, de 2008)

§ 2º. Até que o sistema informatizado esteja em operação, para emissão do Alvará de Funcionamento Provisório será obrigatória a solicitação de consulta prévia, que deverá observar as condições citadas nos incisos I, II, e III deste artigo.

§ 3º. A Administração deverá responder a consulta prévia no prazo de até 2 (dois) dias úteis.

§ 4º. A conversão do Alvará de Funcionamento Provisório em Alvará de Funcionamento será condicionada à apresentação das licenças ou autorizações de funcionamento emitidas pelos órgãos e entidades competentes.

§ 5º. O Alvará de Funcionamento Provisório será cancelado se após a notificação da fiscalização orientadora não forem cumpridas as exigências estabelecidas pelo órgão competente, no prazo por ela determinado.

§ 6º. As vistorias deverão ser realizadas em até 60 (sessenta) dias úteis após a emissão do Alvará de Funcionamento Provisório. Se constatada pendência relativa à documentação, interrompe-se o prazo, reiniciando a contagem a partir de seu cumprimento.

§ 7º. A validade do Alvará de Funcionamento Provisório poderá ser prorrogada caso comprovado descumprimento dos prazos por conta dos órgãos públicos envolvidos.

§ 8º. Após a realização das vistorias e apresentação das licenças, a Administração deverá emitir o Alvará de Funcionamento no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

CAPÍTULO III

DO REGIME TRIBUTÁRIO

SEÇÃO ÚNICA

DO INCENTIVO FISCAL

Art. 13. O Microempreendedor Individual (MEI) e a Microempresa (ME) optantes pelo Simples Nacional, de que trata a Lei Complementar nº 123/2006, que tenham auferido receita bruta durante o ano-calendário anterior menor ou igual a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) recolherão de Imposto Predial Territorial Urbano - IPTU - valor conforme alíquota residencial.

CAPÍTULO IV

DA INOVAÇÃO TECNOLÓGICA

SEÇÃO ÚNICA

DO AMBIENTE DE APOIO À INOVAÇÃO

Art. 14. O Poder Executivo criará programa de desenvolvimento empresarial, inclusive incentivando ou instituindo incubadoras de empresas, com a finalidade de desenvolver microempresas e empresas de pequeno porte de vários setores de atividade.

§ 1º. O Poder Executivo será responsável pela implementação do programa de desenvolvimento empresarial referido no caput deste artigo, podendo realizar parcerias com entidades de pesquisa e apoio a microempresas e a empresas de pequeno porte, órgãos governamentais, agências de fomento, instituições científicas e tecnológicas, núcleos de inovação tecnológica e instituições de apoio e da iniciativa privada.

§ 2º. Beneficiar-se-ão desse programa empresas orientadas para a geração, difusão e aplicação de conhecimentos científicos e tecnológicos que proporcionem processos, bens e serviços inovadores.

§ 3º. As novas empresas poderão se instalar por um período de até 2 (dois) anos e se beneficiarão pela estrutura mobiliária, equipamentos eletrônicos e de telecomunicação, além de terem apoio jurídico e contábil.

§ 4º. As normas e procedimentos para aprovação de uma empresa para se instalar em uma Incubadora apoiada por esse programa, assim como seu funcionamento, serão regulamentados pelo Poder Executivo.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

SEÇÃO ÚNICA

DAS AQUISIÇÕES PÚBLICAS

Art. 15. Nas licitações de bens, serviços e obras no âmbito da Administração Pública Direta do Distrito Federal deverá ser concedido tratamento diferenciado e favorecido ao MEI, às ME e EPP, objetivando primordialmente:

- I** – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito regional para incrementar o investimento e valor agregado da produção do Distrito Federal;
- II** – a ampliação da eficiência das políticas públicas, nela compreendidas ações de melhoria do ambiente de negócios;
- III** – o incentivo à inovação tecnológica; e
- IV** – o fomento do desenvolvimento local, por meio do apoio aos Arranjos Produtivos Locais.

§ 1º. Subordinam-se ao disposto nesta Lei, além dos órgãos da Administração Pública Direta do Distrito Federal, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Distrito Federal.

Art. 16. Para ampliar a participação das pequenas empresas nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes, sempre que possível, deverão:

I – instituir cadastro próprio, de acesso livre, ou adequar os eventuais cadastros existentes, para identificar as pequenas empresas sediadas regionalmente, com as respectivas linhas de fornecimento, de modo a possibilitar a participação nas licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações;

II – estabelecer e divulgar um planejamento anual das aquisições públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as pequenas empresas para adequarem os seus processos produtivos; e

IV – na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam, injustificadamente, a participação das pequenas empresas sediadas regionalmente.

§ 1º. A Administração Pública deverá disponibilizar instruções e informações de forma completa e didática na rede mundial de computadores, para MEI, ME e EPP, sobre o cadastro e procedimento necessário para participação nas licitações.

Art. 17. Na habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais, não será exigida a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social do MEI, ME e EPP.

Art. 18. Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal das MPes somente será exigida para efeito de homologação e não como condição para participação na licitação.

§ 1º. Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado prazo de 2 (dois) dias úteis para sua regularização pelo licitante, prorrogável por igual período, se assim expressamente previsto no edital, com início no dia em que o proponente for declarado vencedor do certame, observado o disposto no art. 110 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.

§ 2º. A declaração do vencedor, para fins do disposto no § 1º, acontecerá no momento imediatamente posterior à fase de habilitação, no caso da modalidade pregão, e nas demais modalidades de licitação, no momento posterior ao julgamento das propostas, aguardando-se os prazos de regularização fiscal para a abertura da fase recursal.

§ 3º. No início da sessão de pregão, ao apresentar a declaração de ciência de que cumpre plenamente os requisitos de habilitação, as micro e pequenas empresas também deverão fazer constar, se houver, a restrição da documentação exigida, para efeito da

comprovação da regularidade fiscal, podendo o edital prever para as demais modalidades, que o licitante deverá informar a restrição da regularidade fiscal na fase de habilitação.

§ 4º. Não havendo regularização da documentação fiscal, no prazo previsto no § 1º ocorrerá a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na legislação vigente, facultada à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para assinatura do contrato, com os mesmos valores da vencedora inicial, ou revogar justificadamente, se for o caso, a licitação.

Art. 19. Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação às MPEs.

§ 1º. Entende-se por empate situações em que as propostas apresentadas pelas MPEs sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta melhor classificada.

§ 2º. Na modalidade pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

§ 3º. A preferência de que trata o caput será concedida da seguinte forma:

I – ocorrendo empate, a MPE melhor classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o objeto a seu favor;

II – caso a MPE não apresente proposta de preço inferior, na forma do inciso I, ou não esteja habilitada, observado o disposto no artigo 18 desta Lei, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na situação de empate, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito; e

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas MPEs que se encontrem em situação de empate será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar a melhor oferta.

§ 4º. Não se aplica o sorteio disposto no inciso III do § 3º deste artigo quando, por sua natureza, o procedimento não admitir o empate real, como acontece na fase de lances do pregão, em que os lances equivalentes não são considerados iguais, sendo classificados conforme a ordem de apresentação pelos licitantes.

§ 5º. O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta válida não tiver sido apresentada por MPE.

§ 6º. No caso de pregão, a MPE melhor classificada será convocada para apresentar nova proposta, no prazo máximo de 5 (cinco) minutos, após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso II do § 3º deste artigo.

§ 7º. Nas demais modalidades de licitação, o prazo para os licitantes apresentarem nova proposta será de, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas, contado a partir da data de recebimento da notificação efetuada pela Comissão de Licitação, podendo outro prazo ser estipulado no instrumento convocatório.

Art. 20. Os órgãos e entidades da Administração Pública deverão realizar processos licitatórios destinados exclusivamente à participação de MPEs nas contratações de bens e serviços cujo valor não ultrapasse R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Parágrafo único – No caso em que não acudirem interessados à licitação, nos termos do caput, o procedimento licitatório deverá ser refeito, podendo participar as demais empresas.

Art. 21. O MEI, a ME e EPP vencedoras de procedimento licitatório no sistema e-Compras deverão ter os empenhos liquidados no prazo máximo de até 7 (sete) dias úteis após o devido recebimento do bem ou serviço e atesto da Administração, observando-se as peculiaridades de cada caso.

Parágrafo único – A Administração Pública fica obrigada a inserir, nos instrumentos convocatórios, o prazo constante do *caput*.

Art. 22. Os órgãos e entidades contratantes poderão estabelecer, nos instrumentos convocatórios, a exigência de subcontratação de MPE, desde que o percentual máximo do objeto a ser subcontratado não exceda a 30% (trinta por cento) do total licitado.

§ 1º. Em hipótese de subcontratação, a Administração Pública deverá indicar, no instrumento convocatório, as exigências necessárias a serem preenchidas pela MPE subcontratada.

§ 2º. No momento da homologação, deverá ser apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das MPEs subcontratadas, bem como ao longo da vigência contratual, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização, previsto no § 1º do artigo 18 desta Lei.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1509/09
Folha Nº 14 RITA

§ 3º. A empresa contratada deverá comprometer-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação ou de inexecução por parte da subcontratada.

§ 4º. A contratada responsabiliza-se integralmente pela execução dos serviços. O percentual originalmente subcontratado deverá ser mantido até a sua execução total. Caberá à contratada notificar o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis ou, ainda, demonstrar a inviabilidade da substituição, caso em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§ 4º. A empresa contratada se responsabilizará pela padronização, compatibilidade, gerenciamento centralizado e qualidade da subcontratação.

§ 5º. A exigência de subcontratação não será aplicada quando o licitante for:

I – microempresa e empresa de pequeno porte;

II – consórcio composto em sua totalidade por microempresas e empresas de pequeno porte, respeitado o disposto no art. 33 da Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993; e

III – consórcio composto parcialmente por microempresas ou empresas de pequeno porte com participação igual ou superior ao percentual exigido de subcontratação.

§ 6º. Nos processos licitatórios para aquisição de bens ou produtos não se admite a subcontratação.

§ 7º. O disposto no § 1º deste artigo deverá ser comprovado no momento da aceitação, quando a modalidade de licitação for pregão ou no momento da habilitação nas demais modalidades.

§ 8º. A subcontratação não deverá ser exigida quando inviável, não resultar em vantagem à Administração ou, ainda, representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado, devidamente justificados.

§ 9º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de itens ou parcelas determinadas ou de empresas específicas.

§ 10. Os empenhos e pagamentos referentes às parcelas subcontratadas serão destinados diretamente às pequenas empresas.

Art. 23. Nas contratações públicas para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo do objeto, a Administração Pública deverá, sempre que possível, reservar cota entre 15% (quinze por cento) e 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das pequenas empresas na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, não havendo vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa, aos participantes remanescentes do processo licitatório.

Art. 24. As licitações para fornecimento de alimentos para merenda escolar e cesta básica deverão ser fracionadas de forma a facilitar a participação de MEI, ME e EPP.

§1º. Nas contratações referidas no caput, a Administração Pública deverá considerar, entre os critérios de julgamento das propostas e pontuação, a localidade em que se situam as MPEs, visando garantir maior economia à Administração e beneficiar as MPEs da região.

Art. 25. Nas licitações em que ocorra o tratamento diferenciado e simplificado dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme previsto nos arts. 20, 22 e 23 desta Lei, não poderão exceder ao valor de 25% (vinte e cinco por cento) do total licitado em cada ano civil.

Art. 26. Não se aplica o disposto nos arts. 15, 20, 22, 23 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado às pequenas empresas não estiverem expressamente previstos no instrumento convocatório, e não for vantajoso para a Administração ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

II – não houver um mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como MPEs sediadas no local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; e

III – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei 8.666/1993.

CAPÍTULO VI
DO ACESSO AO CRÉDITO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1509/09
Folha Nº 16 RITA

Art. 27. A Administração Pública do Distrito Federal apoiará programas de orientação e acesso ao crédito, com objetivo de sistematizar as informações relacionadas ao crédito e

financiamento, disponibilizá-las ao MEI, ME e EPP do Distrito Federal e de oferecer linhas de créditos menos onerosas, com menor burocracia.

§ 1º. Também serão divulgadas as linhas de crédito destinadas ao estímulo e à inovação, informando-se todos os requisitos necessários para o recebimento desse benefício.

§ 2º. A Administração Pública do Distrito Federal incentivará, apoiará e divulgará os programas.

Art. 28. A Administração Pública do Distrito Federal fomentará e apoiará a criação e o funcionamento de linhas de microcrédito destinadas à ME, EPP e especialmente ao MEI, operacionalizadas por meio de instituições, tais como cooperativas de crédito, Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP) dentre outras formas de instituições, dedicadas ao microcrédito com atuação no âmbito do Distrito Federal.

Art. 29. À Administração Pública do Distrito Federal deverá criar, participar ou fomentar fundos, destinados à constituição de garantias que poderão ser utilizadas em operações de empréstimos bancários solicitados por empreendedores de ME e EPP, estabelecidos no Distrito Federal, junto aos estabelecimentos bancários, para capital de giro, investimento em máquinas e equipamentos ou projetos que envolvam a adoção de inovações tecnológicas.

CAPÍTULO VII

DO ACESSO À JUSTIÇA

Art. 30. Fica o Distrito Federal autorizado a firmar parcerias com entidades públicas, inclusive o Poder Judiciário, privadas e entidades da sociedade civil, a fim de orientar, facilitar e implementar o acesso à justiça ao MEI, ME e EPP.

§1º. As parcerias de que trata o *caput* objetivam, dentre outros aspectos:

I – a criação e implantação de um juizado especial específico, bem como de um Serviço de Conciliação extrajudicial;

II – o estímulo à utilização dos institutos de conciliação prévia, mediação e arbitragem para a solução de conflitos de interesse das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de acordo com a Lei 9.307/96; e

III – campanhas de divulgação e serviços de esclarecimento.

§ 2º. O estímulo a que se refere o *caput* deste artigo compreenderá campanhas de divulgação, serviços de esclarecimento e tratamento diferenciado, simplificado e favorecido no tocante aos custos administrativos e aos honorários cobrados.

§ 3º. Com base no *caput* deste artigo, o Distrito Federal também poderá formar parceria com Poder Judiciário, OAB, Universidades e outras instituições com a finalidade de criar e implantar posto avançado para conciliação extrajudicial, bem como para atendimento exclusivo ao MEI, ME e EPP.

CAPÍTULO VIII

DA FISCALIZAÇÃO ORIENTADORA

Art. 31. A fiscalização Distrital às microempresas e empresas de pequeno porte, nos aspectos trabalhistas, metrológicos, sanitários, ambientais, segurança e uso do solo, entre outros, deverá ter natureza orientadora, quando a atividade ou situação, por sua natureza, comportar grau de risco compatível com esse procedimento.

Art. 32. A fiscalização orientadora deverá ser exercida pelos órgãos da Administração Pública do Distrito Federal, de acordo com a sua área de atuação.

Art. 33. A fiscalização será realizada pelo critério de dupla visita. A primeira visita terá finalidade de verificar a regularidade do estabelecimento e a segunda visita terá caráter punitivo, se verificado que as irregularidades constatadas não foram sanadas no prazo concedido.

§1º Em casos de falta de registro de empregado ou anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS, fraude, resistência, embaraço a fiscalização e reincidência, o auto de infração poderá ser lavrado sem a necessidade de dupla visita.

§2º Considera-se reincidência a prática do mesmo ato no período de 12 (doze) meses, contados do ato anterior, respeitado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Art. 34. Quando da primeira visita for constatada irregularidade será lavrado um Termo de Verificação e Orientação, pelo agente fiscalizador competente, para que o responsável possa efetuar a regularização no prazo de 30 (trinta) dias, sem aplicação de penalidade.

§ 1º. Quando o prazo referido neste artigo não for suficiente para a regularização, o interessado deverá formalizar um termo de compromisso, perante o órgão de fiscalização competente, no qual, justificadamente, assumirá o compromisso de efetuar a regularização em prazo sugerido pelo interessado, que deverá ser apresentado ao órgão competente para aprovação.

§ 2º. O termo referido no artigo anterior deverá ser elaborado pelo Poder Executivo.

§ 3º. Ao final do prazo fixado no *caput* ou no termo, sem a regularização necessária, será lavrado auto de infração.

CAPÍTULO IX DO ASSOCIATIVISMO

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 509/09
Folha Nº 19 RITA

Art. 35. O Poder Executivo incentivará ao MEI, ME e EPP a organizarem-se em sociedade de propósito específico, cooperativas ou outra forma de associação para os fins de desenvolvimento de suas atividades.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá alocar recursos para esse fim em seu orçamento.

Art. 36. A Administração Pública do Distrito Federal deverá identificar a vocação econômica da Região Administrativa e incentivar o fortalecimento das principais atividades empresariais relacionadas a ela, por meio de associações e cooperativas.

Art. 37. O Poder Executivo adotará mecanismos de incentivo às cooperativas e associações, para viabilizar a criação, a manutenção e o desenvolvimento do sistema associativo e cooperativo nas Regiões Administrativas por meio do (a):

I – estímulo à inclusão do estudo do cooperativismo e associativismo nas escolas das Regiões Administrativas, visando ao fortalecimento da cultura empreendedora como forma de organização de produção, do consumo e do trabalho;

II – estímulo à forma cooperativa de organização social, econômica e cultural nos diversos ramos de atuação, com base nos princípios gerais do associativismo e na legislação vigente;

III – estabelecimento de mecanismos de triagem e identificação da informalidade, visando sua qualificação técnica, para implementação de associações e sociedades cooperativas de trabalho, objetivando à inclusão da população das Regiões

Administrativas no mercado produtivo, fomentando alternativas para a geração de trabalho e renda;

IV – criação de instrumentos específicos de estímulo à atividade associativa e cooperativa destinadas à exportação; e

V – apoio aos empresários locais para organizarem-se em cooperativas de crédito e consumo.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. O Poder Executivo adotará providências necessárias à capacitação dos membros das Comissões de Licitação da Administração do Distrito Federal sobre o que dispõe esta Lei.

Art. 39. O Poder Executivo definirá em 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data da publicação desta lei, meta anual de participação das MPEs nas compras do DF, que não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) e implantar controle estatístico para acompanhamento.

Art. 40. A Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico e Turismo do Distrito Federal elaborará cartilha para ampla divulgação dos benefícios e vantagens instituídos por esta Lei, especialmente visando à formalização dos empreendimentos informais.

Art. 41. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília – DF, de Dezembro de 2009.

119º da República e 48º de Brasília.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA.

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 1509/09
Folha Nº 20 RITA